

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2004, da Senadora LÚCIA VÂNIA, que *dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre os veículos automotores que especifica, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2004 (PLS nº 278), de autoria da ilustre Senadora Lúcia Vânia, que *dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre os veículos automotores que especifica, e dá outras providências*, é composto por quatro artigos e tem o objetivo de isentar do IPI a aquisição de veículos automóveis de peso em carga máxima superior a cinco toneladas, com prazo original até 31 de dezembro de 2006 (art. 1º).

O art. 2º da proposição garante a manutenção dos créditos do Imposto relativo às fases anteriores de produção. De forma prudente, o art. 3º condiciona o benefício à preservação, durante cinco anos, da destinação exclusiva dos veículos para o transporte de mercadorias e de cargas. O art. 4º estipula a entrada em vigor da isenção a partir da data de sua publicação.

Para justificar o projeto, a Autora apregoa que a renovação da frota de veículos de carga, fomentada pela medida, poderá trazer diversos benefícios em relação à segurança nas estradas e ao incremento da economia do País.

A proposição foi distribuída, em 2005, ao Senador Arthur Virgílio, que apresentou relatório favorável à sua aprovação, com três emendas: a primeira, para atualizar a data do benefício, e as duas seguintes, para adequá-la à Lei de Responsabilidade Fiscal. Na ocasião, o Senador Romero Jucá apresentou

voto em separado, pela rejeição do projeto. Além disso, a Senadora Kátia Abreu apresentou emenda para estender o benefício à aquisição de tratores de rodas usados na produção rural. O PLS nº 278, de 2004, acabou sendo arquivado posteriormente.

Com a aprovação do Requerimento nº 329, de 2011, da Senadora Lúcia Vânia, o projeto voltou a tramitar, sendo novamente distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para deliberação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para emitir opinião terminativa sobre proposições pertinentes a tributos decorre dos arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A legitimidade da iniciativa da Senadora para a propositura do projeto encontra fundamento nos arts. 24, inciso I, 48, inciso I, e 61 da Constituição Federal (CF), tendo em vista que o IPI está no âmbito de competência da União (153, IV, da CF).

De forma adequada e correta, a matéria é tratada em lei específica, o que atende ao disposto no § 6º do art. 150 da CF, que exige tal tratamento para a concessão de isenção.

No tocante à técnica legislativa, o projeto está redigido em consonância com as regras formais postas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

A nosso ver, a proposta é meritória, por constituir estímulo real para enfrentamento de um dos maiores problemas relacionados à infra-estrutura de transportes no nosso País: o envelhecimento da frota de caminhões. A medida, além de atuar em favor da melhoria das condições de segurança das estradas, significará, também, um incremento das vendas do segmento de veículos pesados, com todos os reflexos econômicos positivos dele advindos.

Como bem lembrou o Senador Arthur Virgílio em seu relatório, a princípio poderíamos imaginar que a aprovação do Projeto representaria retrocesso, já que retirará do Governo federal a ampla margem de discricionariedade de que goza na fixação das alíquotas do IPI. Mas, tratando-se

de segmento da maior importância para o desenvolvimento do País, faz-se necessário assegurar que a venda de veículos de transporte de carga não volte a ser onerada pelo IPI, pois a alíquota zero hoje prevista na Tabela do IPI pelo Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010, só tem previsão para vigorar até o final de 2011. A partir da aprovação do projeto e pelo limite de tempo prescrito, o segmento de transporte de cargas, vital para o País, poderá continuar a desenvolver-se com alívio da sufocante carga tributária sobre ele incidente.

A propósito, há necessidade de se atualizar o prazo da limitação da isenção, já vencido em 31 de dezembro de 2006, o que será objeto de emenda.

Finalmente, por sua relevância, acatamos a Emenda da Senadora KÁTIA ABREU, por meio de Subemenda, estendendo a isenção aos tratores de rodas utilizados na produção rural, conferindo força de lei à isenção atualmente decorrente do Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Em relação à responsabilidade fiscal, com a alíquota zero hoje vigente, na prática, a extensão do benefício não representará renúncia fiscal adicional. Assim, entendemos que o projeto atende às exigências do § 6º do art. 165 da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante os argumentos expostos, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2004, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2013, os veículos automotores de peso em carga máxima superior a cinco toneladas, discriminados nos códigos 8704.22, 8704.23 e 8704.32, e respectivos desdobramentos, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), desde que destinados exclusivamente ao transporte de mercadorias e de cargas.”

SUBEMENDA N° 1 À EMENDA N° 4 – CAE

Acrescente-se art. 4º ao Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2004, conforme a redação seguinte, renumerando-se o atual:

“**Art. 4º** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2013, os tratores de rodas utilizados na produção rural.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator